



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CAMARA**

hf

PROCESSO Nº

10845-007971/92-85

Sessão de 17 de agosto de 1993<sup>3</sup>

ACORDÃO Nº 302-32.672

Recurso nº.: 115.470

Recorrente: WHEATON DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrid DRF-SANTOS/SP


Classificação tarifária. Diferença entre "bloco" e "peças" refratárias não evidenciada na Norma do ABNT: Definição dão margens a dúvidas. Aplicável o ex da Portaria n. 514/92 do Ministério da Fazenda. Recurso provido.

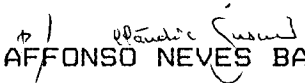
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Wladimir Clóvis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.470 - ACORDAO N. 302-32.672  
RECORRENTE : WHEATON DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
RECORRIDA : DRF -SANTOS/SP  
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

## R E L A T O R I O

A empresa supra importou blocos de material refratário eletrofundido para fornos de fusão de vidro, tendo classificado tal mercadoria na posição NBM/SH 6815.99.0100 e mais precisamente no ex criado pela Portaria n. 514 de 13 de julho de 1992, do Ministério da Fazenda, que estabelecia a alíquota de 0% para o I.I. Este ex cobria os "blocos e placas de material refratário, eletrofundido.

O fiscal autuante, baseado em laudo técnico, entendeu que a mercadoria em questão não tratava-se de "bloco" mas sim de "peças", firmando o A.I. de fls. 01, cobrando do contribuinte o total de 12.121 UFIR,s pertinentes ao I.I. e I.P.I. Alegou assim o fiscal que, por serem "peças", não se enquadravam no referido ex do Ministério da Fazenda.

Em tempo hábil a interessada apresentou sua defesa rezando em torno dos seguintes tópicos, em síntese:

1) que o argumento para fins do crédito complementar é absolutamente frágil, vez que apenas está circunscrita a uma informação simplista de que as peças importadas possuem forma definida e nada mais;

2) que o laudo e o A.I. não indicam ou definem a mercadoria importada;

3) Que as peças importadas são blocos que apenas sofreram trabalho para composição de fornos destinados a fusão de vidros. A afirmação de que as peças possuem forma definida não pode simplesmente descaracterizá-las do conceito de blocos;

4) que a autuação não definiu os tipos de peças importadas, apenas referiu-se ao fato de que as mesmas possuíam formatos especiais e nada mais, sendo que isso não é suficiente para descaracterizá-las como blocos.

A autoridade "a quo" desconsiderou tal argumentação e manteve a ação fiscal.

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este C.C. cuja fundamentação passo aos ilustres pares sob forma de leitura da peça (fls. 76/80).

E o relatório.

Rec. 115.470  
Ac.302-32.672

V O T O

A autoridade de primeira instância admite em sua decisão tratar-se de "peças refratárias eletrofundidas para fornos de fusão de vidro". O único ponto diferenciador, segundo alega, estaria no fato de que se apresentam com formas definidas, com formatos especiais, evidenciando, assim, a condição de serem "peças" refratárias de material eletrofundido, e não "bloco" como foi declarado pelo importador

Discutir tal definição é como discutir o "sexo dos anjos". Para mim, com o estudo dos autos, um bloco refratário não deixa de ser uma peça refratária

A recorrente bem diz em seu recurso de fls. 78:

"a idéia errada que fica, de uma leitura puramente mecânica dos dois subitens da Norma ABNT de fls. 60/62, é a de que um bloco refratário não poderia ser conformado ou possuir formas definidas. Essa definição não consta de tal norma. Um tijolo é conformado, um ladrilho é conformado (itens também constantes da Posição 6815.99.0100 da NBM/SH), e qual a razão pela qual um bloco refratário não pode se conformado?"

A Norma da ABNT não prova que um bloco não possa ser conformado, conter formas definidas."

O principal de toda essa questão é que, efetivamente, o material importado é refratário, eletrofundido, e se destina a fornos de fusão de vidro.

Cabe, pois, no ex da Portaria n. 514 de 13/07/92 do Ministério da Fazenda, fazendo jus à isenção do I.I.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993.

*Ubaldo G. Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator